

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.08.18

OBJETO: Contratação de empresa especializada no serviço de agenciamento de viagem, compreendendo os serviços de reserva, emissão, remarcações e cancelamento de passagens aéreas e terrestres nacionais, para atender as necessidades das unidades de saúde e do corpo administrativo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC, de acordo com as especificações, contidas no Termo de Referência.

Trata-se a presente, resposta ao **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, apresentado pela empresa **SERGITUR**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, os pedidos de esclarecimentos devem ser apresentados em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. Sendo assim, o pedido de esclarecimento da empresa **SERGITUR**, são tempestivos por apresentar dentro do prazo legal estabelecido pelos regramentos vigentes.

2. DOS QUESTIONAMENTOS

Foi enviado até o endereço eletrônico da Comissão Permanente de Licitação o pedido de esclarecimento questionando a possibilidade de aceitação de taxa administrativa zerada ou negativa conforme documento em anexo.

3. DA ANÁLISE

Cumprido esclarecer que o edital tem por critério de julgamento a MENOR TAXA ADMINISTRATIVA GLOBAL, a qual será composta da TAXA ADMINISTRATIVA DAS PASSAGENS ÁEREAS e da TAXA ADMINISTRATIVA DAS PASSAGENS TERRESTRES, conforme orientação contida dentro do Termo de Referência no item 7.5, anexo I do edital.

No tocante aos questionamentos sobre a possibilidade ofertar lances zerados ou negativos, o Tribunal de Contas da União já se posicionou sobre a matéria, vem se debruçando sobre os contratos celebrados com os órgãos e entidades jurisdicionados. De seu repositório jurisprudencial, destaco o seguinte julgado, os quais servem de guia para as contratações desse serviço:

"2. Nas aquisições de passagens aéreas com intermediação de agências de viagens, deve constar, no edital da licitação, cláusula com exigência de apresentação pela agência contratada, mês a mês, das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão público, apresentação esta que deverá condicionar o pagamento da próxima fatura da agência. É irregular o pagamento efetuado com base apenas em sistemas criados e mantidos pelas agências. TCU - Informativo no. 198 Acórdão 1.314/2014-Plenário, TC 001.043/2014-5, relator Ministro Raimundo Carreiro, 21.5.2014.

Cabe salientar que o Termo de Referência disciplina que a contratada deve apresentar as comprovações das passagens aéreas e terrestres sempre que solicitada pela a contrante. Vejamos:

*10.1.7. Repassar integralmente todos os descontos promocionais de tarifas reduzidas concedidas pelas companhias aéreas e terrestres.
10.1.8. Fornecer, sempre que solicitado pela CONTRATANTE, à comprovação dos valores vigentes das tarifas à data de emissão das passagens, por companhia aérea e terrestres.*

Logo, a empresa contratada terá que comprovar os valores das faturas repassados ao órgão contratante, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal:

" (...) 17. Afasto ainda as alegações que dizem respeito à possibilidade de as agências de viagens receberem o valor agregado ao preço da passagem como forma de remuneração pelo serviço de intermediação prestado, tendo em vista que o ato impugnado disso não tratou. Não há nenhuma proibição no acórdão nº 1.442/2014 de que a agência de viagem seja remunerada nestes termos. Foi determinado, apenas, que se exija da contratada, para fins de fiscalização, a apresentação das faturas emitidas pelas companhias aéreas referentes às passagens aéreas compradas pelo órgão público. (STF, MS no. 33.129/DF. Rel. Min. Luis Roberto Barroso, dec. em 25/09/2014).

" (...)25. Por fim, o fato de a Administração já possuir instrumento de fiscalização de compra de passagem aérea pelos órgãos públicos (cf. acórdão TCU nº 1.673/2013) não impede que sejam

estabelecidos outros mecanismos de controle, já que a Administração tem o dever de zelar pelo emprego devido dos recursos públicos.” (STF, MS no. 33.129/DF. Rel. Min. Luis Roberto Barroso, dec. em 25/09/2014)

Conforme visto, as medias de saneamento de propostas a serem empreendidas ao tempo do julgamento do certame, frise-se, em relação apenas ao vencedor, somado aos procedimentos rígidos de fiscalização do contrato, consubstanciado na exigência de comprovação das faturas emitidas às companhias aéreas, tendem a, senão eliminar, reduzir sensivelmente o risco de recebimento de proposta inexequível e, o que seria muito mais danoso, o de execução escamoteada por meio de jogada comercial espúria.

Sendo assim, não há vedação a possibilidade de oferta de lance de taxa administrativa zerada ou negativa, mas que a o contratado será fiscalizado e acompanhado com a apresentação das comprovações dos bilhetes que foram efetivamente pagos pela a contratada e repassados para o órgão contratante.

4. DA CONCLUSÃO

Destarte, com base no que aqui foi exposto, podemos sintetizar que a contratação de serviços de agenciamento de passagens aéreas e terrestres, por intermédio de agências de viagens, sim, é meio adequado, sob o ponto de vista gerencial, para suprir a necessidade da administração da forma mais equânime, sendo que:

- a) não é vedado aos licitantes cotar, em suas propostas, taxa de agenciamento nula ou negativa, porquanto a inexequibilidade não podem ser declarada de forma presumida;
- b) solicitar da contrante à demonstração, que os valores cobrados foram repassados às companhias aéreas e terrestres, sob pena de reparação financeira e rescisão unilateral, por caracterizar ato comercial fraudulento e enriquecimento sem causa.

Crato/Ceará, 29 de agosto de 2023.

Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro